RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

INTERPOSTA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 122/2026.

Ao representante legal da empresa R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA.

Procedimento Licitatório nº 122/2026 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL POR MEIO DE CAMINHÃO PIPA PARA OS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELA AGGF, AGOE, AGSU E AGVI.

1) CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO E ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O certame é conduzido sob a modalidade eletrônica, com modo de disputa aberto, critério de julgamento por menor preço e regime de execução por empreitada por preço unitário. O objeto licitado destina-se ao registro de preços para contratação eventual de serviços de transporte e fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa, com vista a suprir demandas operacionais e emergenciais nos municípios atendidos pelas Agências Regionais da Grande Florianópolis (AGGF), Oeste (AGOE), Sul (AGSU) e Vale do Itajaí (AGVI).

O questionamento apresentado pela impugnante refere-se ao item 9.4.1.1 do instrumento convocatório, o qual limita a qualificação técnico-profissional exigida do Responsável Técnico às formações de Químico, Engenheiro Químico e Engenheiro Sanitarista. A empresa solicitou a alteração da referida cláusula editalícia, a fim de admitir a indicação de profissional graduado em Engenharia Civil, desde que possua atribuições compatíveis e comprove experiência técnica na execução de serviços correlatos.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que a abertura das propostas no sistema eletrônico estava prevista para 09 de outubro de 2026, às 09h00min, e que a impugnação foi recebida pela Divisão de Licitações da CASAN em 02 de outubro de 2026. Nos termos do item 6.1 do Edital, em conformidade com o artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e com as normas internas da Companhia, o instrumento convocatório pode ser impugnado até as 17 horas do quinto dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas. Dessa forma, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, estando atendidos os demais pressupostos formais para seu conhecimento.

A impugnação foi encaminhada à unidade requisitante e gestora da demanda — a Gerência Administrativa da Agência Regional da Grande Florianópolis (AGGF/GADA) — para manifestação técnica acerca do objeto e das condições sanitárias de execução. A análise conclusiva foi formalizada por meio da Comunicação Interna CI nº 228/2026.

2) SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se da apreciação e julgamento do pedido de impugnação apresentado pela empresa R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA. A impugnante argumenta que a exclusão da Engenharia Civil do rol de qualificações admitidas padece de razoabilidade e estabelece restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, infringindo o disposto no artigo 31 e no artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00091599/2026 e o código G86I0Z4N.

O pedido de impugnação fundamenta-se na natureza operacional do serviço e na normatização regulamentar da profissão. Argumenta-se que o objeto contratado se restringe ao transporte e à distribuição de água previamente tratada e potável, cuja captação ocorrerá em pontos oficiais autorizados e controlados pela própria CASAN, tais como Estações de Tratamento de Água (ETA), reservatórios públicos e hidrantes. Nesse contexto, sustenta-se que a contratada não executará atividades inerentes à operação de estações de tratamento de água, tampouco realizará processos físico-químicos de purificação que envolvam reações controladas e operações unitárias.

Sob o aspecto da regulamentação profissional, a empresa recorre ao artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, indicando que o Engenheiro Civil possui competências legais expressas para atuar em sistemas de transportes, abastecimento de água e saneamento, além de serviços afins. Ressalta que o responsável técnico indicado pela empresa, Eng. Anderson Luiz Francio (CREA-SC nº 156162-5), possui formação técnica em Engenharia Civil e Engenharia Ambiental, estando juridicamente habilitado para responder pelas operações logísticas e sanitárias vinculadas ao transporte hídrico.

Além disso, apresentou um Parecer Técnico do CREA-SC, emitido em 02 de outubro de 2026, no qual se esclarece que o serviço de transporte de água potável por caminhão-pipa não constitui atividade exclusiva de uma única modalidade profissional. O documento reconhece a competência técnica do Engenheiro Civil para gerir e assumir a responsabilidade técnica por sistemas de transporte de água em caminhões-pipa, ressalvando, contudo, que essa competência se aplica desde que não sejam realizados tratamentos ou análises químicas ou físico-químicas da água durante as etapas de abastecimento, transporte e entrega. Por fim, o parecer atribui à CASAN a avaliação quanto à pertinência de incluir essa delimitação no edital.

A impugnante também citou o Processo REP-16/00366403 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), referente ao Pregão Presencial nº 009/2016, promovido pela CASAN. Na ocasião, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) entendeu que não havia irregularidade na ausência de exigência de responsável técnico da área química, considerando que o serviço contratado se limitava ao transporte de água já tratada e que os exames de potabilidade eram de responsabilidade da própria CASAN.

Por fim, para comprovar a experiência na execução dos serviços, a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado (CAT nº 252026186346), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 10693039-5) e um atestado emitido pela empresa Seara Alimentos Ltda. Os documentos se referem à prestação de serviços de transporte e distribuição de água potável por caminhão-pipa com alvará sanitário e cadastro no SISAGUA.

3) ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO OPERACIONAL DA CASAN

A análise técnica procedeu, inicialmente, à revisão da fundamentação utilizada na resposta ao Esclarecimento nº 01. Naquela oportunidade, a recusa da inclusão do profissional de Engenharia Civil sustentou-se no artigo 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 85.877/1981, que caracteriza como atividade privativa do Químico o tratamento de água mediante a aplicação de reações químicas controladas e operações unitárias. No entanto, ao examinar novamente o Termo de Referência do PLE nº 122/2026, a unidade técnica constatou que a contratada não irá operar unidades de tratamento nem executará procedimentos industriais de purificação da água, uma vez que o produto será captado já potável nos pontos da estatal. Concluiu-se, assim, que a fundamentação baseada na exigência de tratamento químico específico não era adequada às características do objeto licitado.

Entretanto, a área técnica demonstrou que a limitação da responsabilidade técnica se apoia em razões sanitárias e operacionais indispensáveis à preservação da saúde pública. Diferente de um transporte de carga inerte, o fornecimento de

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00091599/2026 e o código G86I0Z4N.

água potável por caminhões-pipa envolve a manutenção contínua das condições de potabilidade do produto até a entrega final ao consumidor. A alínea "j" do item 9 do Termo de Referência impõe à contratada a obrigação de manter, em cada veículo, equipamento analisador de cloro residual livre (CRL), efetuando medições periódicas e registrando os resultados em planilhas de controle de carga.

O Termo de Referência também estabelece o cumprimento obrigatório da Nota Técnica DIVS/SUV/SES/SC nº 004/2021 (emitida pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina) e da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, com as alterações introduzidas pela Portaria GM/MS nº 888/2021. A referida Nota Técnica determina, em seu item 2.9, que a água transportada por carros-pipa deve manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/l em todas as fases da operação, mediante aferição a cada carregamento do tanque. Os itens 3.1 e 3.5 da mesma diretriz sanitária disciplinam a obrigatoriedade de sanificação periódica dos tanques, mangueiras, bombas e conexões, utilizando produtos saneantes registrados na ANVISA/MS. A condução desses processos exige a definição rigorosa de concentração de sanitizantes, tempo de contato e lavagem, incumbindo ao Responsável Técnico responder pela eficácia das operações de desinfecção.

Esses fatores revelam a inaplicabilidade da indicação de Engenheiro Civil para o caso concreto, em decorrência da própria condicionante imposta pelo CREA-SC. Como destacado no parecer do órgão de classe, a atuação do Engenheiro Civil em sistemas de transporte de água em caminhões só é admitida se não houver a realização de análises químicas e físico-químicas ou tratamentos da água nas etapas de abastecimento, transporte e entrega. Como a sistemática contratual do PLE nº 122/2026 exige a medição instrumental de cloro residual livre e a aplicação controlada de desinfetantes químicos nos reservatórios, resta caracterizada a rotina analítica e sanitária em campo. Por conseguinte, incide a ressalva do conselho profissional, tornando a habilitação da Engenharia Civil insuficiente para responder pelos encargos analíticos prescritos.

Embora tenha sido mantida a exclusão do Engenheiro Civil, a Gerência Administrativa identificou a possibilidade de ampliar a competitividade do certame sem comprometer o rigor técnico. Para isso, a unidade propôs a inclusão das formações de Técnico em Saneamento e Técnico em Química no rol do item 9.4.1.1 do Edital. Esses profissionais de nível médio possuem habilitação formal e conhecimentos práticos voltados à execução de ensaios físico-químicos em campo, à dosagem de saneantes, à amostragem e à sanitização de reservatórios, encontrando-se legalmente aptos perante o Conselho Regional de Química (CRQ) para assumir a responsabilidade por essas operações.

Diante disso, para o item 9.4.1.1. do Edital, deve ser considerada a redação publicada no **122_2026_TERMO_RETIFIC_01.**

4) ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

O princípio da competitividade veda o estabelecimento de cláusulas desnecessárias ou excessivas que restrinjam o universo de proponentes. No entanto, a exigência de qualificação técnico-profissional visa a assegurar à Administração Pública que o futuro contratado tenha capacidade para executar o objeto em conformidade com as normas sanitárias vigentes. No caso de água destinada ao consumo humano direto, falhas na manutenção do cloro residual ou na higienização dos tanques podem acarretar riscos à saúde da população atendida, o que justifica o nível de exigência estabelecido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) orienta que os critérios de habilitação profissional devem guardar correlação com as parcelas de maior relevância técnica. No PLE nº 122/2026, a preservação da potabilidade e o controle analítico do cloro configuram a essência qualitativa do serviço

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00091599/2026 e o código G86I0Z4N.

prestado. A recusa em admitir profissionais cujas atribuições legais excluem exames analíticos e manuseio de saneantes alinha-se aos princípios da razoabilidade e da precaução.

A decisão de acolher a indicação de profissionais de nível técnico em Química e em Saneamento registrados no CRQ está alinhada ao princípio da proporcionalidade administrativa. A medida permite a participação de empresas de menor porte, que contem com responsáveis técnicos de nível médio qualificados para a rotina operacional, reduzindo os custos de habilitação sem comprometer o controle analítico da água fornecida.

5) CONCLUSÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com fundamento na manifestação da Gerência Administrativa da Grande Florianópolis (CI nº 228/2026), no Regulamento de Licitações da CASAN e na Lei Federal nº 13.303/2016, propõe-se a decisão nos seguintes termos:

1. **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa R2 Locações de Caminhões Ltda., por atestar sua plena tempestividade e o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido principal de inclusão da formação de Engenharia Civil no item 9.4.1.1 do Edital do PLE nº 122/2026. O indeferimento fundamenta-se na necessidade de acompanhamento técnico dos exames analíticos de cloro residual livre e da sanitização química dos tanques, atividades que extrapolariam as atribuições conferidas ao Engenheiro Civil, conforme a ressalva do Parecer Técnico exarado pelo CREA-SC em 02/10/2026.
3. **ACOLHER PARCIALMENTE, DE OFÍCIO, A REVISÃO DO EDITAL**, determinando a alteração da redação do item 9.4.1.1 para INCLUIR as categorias de Técnico em Saneamento e Técnico em Química, desde que regularmente inscritos no Conselho Regional de Química (CRQ) e habilitados a responder pelos controles analíticos e sanitários da água transportada.

Diante do exposto, e em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da supremacia do interesse público, submetemos a presente manifestação à apreciação de V. Sa., para decisão, propondo:

O **INEFERIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **R2 LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA.**

É o parecer.

Florianópolis, 23 de outubro de 2026.

Eveline De Conto

AGENTE DE LICITAÇÃO

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00091599/2026 e o código G86I0Z4N.

Aprovo o parecer exarado pelo Agente de Licitação por seus lídimos fundamentos e ratifico a decisão proposta de INDEFERIMENTO da presente peça impugnatória no âmbito do Procedimento licitatório nº 122/2026.

Encaminhe-se a resposta à parte requerente.

ROSANE VETTORI

DIRETORA ADMINISTRATIVA

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00091599/2026 e o código G86I0Z4N.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G86I0Z4N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVELINE DE CONTO (CPF: 008.XXX.289-XX) em 23/10/2026 às 13:11:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:08:52 e válido até 04/01/2121 - 10:08:52.
(Assinatura do sistema)

ROSANE VETTORI (CPF: 486.XXX.389-XX) em 23/10/2026 às 14:29:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2025 - 10:14:50 e válido até 14/07/2125 - 10:14:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA5MTU5OV85MTU5OV8yMDI2X0c4NkkwWjRO ou o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo **CASAN 00091599/2026** e o código **G86I0Z4N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.